



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 003/18

MATÉRIA: “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 146/11 e dá outras providências”

BASE LEGAL: Artº 38 “caput” e seu parágrafo único inciso III e Artº 40 inciso III todos da L.O.M; Artº 75 inciso I letra “c”, Artº 136, parágrafo 1º, inciso III e Artº 179 inciso IV todos do RICMSS; Artº 30, inciso I e Artº 37, inciso II todos da Constituição Federal;

Versa o presente Projeto de Lei Complementar nº 003/18 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. Felipe Augusto, que dispõe sobre “alteração da Lei nº 146/11 e dá outras providências”.

Com relação à iniciativa de aludido projeto de lei, verifica-se que a mesma se encontra formalmente

em ordem conforme o disposto no Artº 40, inciso III da L.O.M. e Artº 136 parágrafo 1º, inciso III do RICMSS.

Com relação à competência a matéria inserida no P.L. em comento se encontra entre aquelas como sendo de interesse local conforme preceitua o Artº 30, inciso I da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se tratar de alteração do Artº 95 da Lei 146/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos de São Sebastião/SP). Referido dispositivo legal assim aduz:

LEI COMPLEMENTAR
Nº 146/2011

Art. 95 Será constituída a Junta Médica por comissão, denominada Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião composta por 03 (três) profissionais do quadro permanente da municipalidade.(N.R.)

Com a alteração prevista no presente P.L.C. pretende-se, em suma, colocar especialista nas áreas de cardiologia, ortopedia e psiquiatria para compor a Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP, haja vista serem os casos, abrangidos por tais áreas de especialização, os mais comuns como causa de afastamento de servidores municipais.

Todavia, pretende-se também, conforme se observa no parágrafo único, alterar o Artº 95 do Estatuto dos Servidores no que tange sobre a possibilidade da aludida junta médica ser composta por médicos contratados pela municipalidade ou por empresa terceirizada para tanto.

Neste diapasão convém observar importante ressalva, este parecerista entende que a aludida Junta Médica Oficial **deverá, via de regra, ser composta por funcionários efetivos do Poder Executivo Municipal, ou seja, médicos devidamente aprovados em concurso público**



realizado pelo município e que sejam servidores efetivos dos quadros de funcionários municipais.

A possibilidade de que a junta médica oficial seja composta por contratados ou empresa terceirizada somente **se justificaria por ocorrência de uma situação excepcional e temporária, como por exemplo a falta de um médico especialista que deveria compor a junta.**

Nesse caso, como por exemplo a falta de um médico cardiologista nos quadros de pessoal, justificaria a contratação de um médico “de fora” ou de uma empresa terceirizada somente durante o período de realização de concurso e conseqüente aprovação e nomeação de um servidor efetivo daquele naipe.

Há de se observar a **regra do concurso público insculpida no Artº 37, inciso II da Constituição Federal** e, ao meu ver, somente numa hipótese como a acima aventada justificaria a contratação de algum médico fora dos quadros funcionais efetivos da municipalidade, para suprir uma situação excepcional e temporária.

Isto posto e **observado a ressalva acima apontada com relação ao parágrafo único deste P.L.C.**, opina-se pela legalidade da presente propositura, observando-se que, para sua aprovação se faz necessário o voto favorável da **MAIORIA ABSOLUTA** (Artº 38 “caput” da L.O.M. e Artº 75, inciso I, letra “c” do RICMSS) e em **DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO** (Artº 179, inciso IV do RICMSS).

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 08 de maio de 2018.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
OAB nº 281437 / SP